



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 5998/MAP - 14 Julho 2010

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
--------------	------------------	--------------	------

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 2835/XI/1ª

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 1897 de 09 do corrente do Gabinete do Senhor Ministro da Justiça, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

MO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Senhor
Ministro dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

LISBOA

3958/MAP

17-05-2010

P.º 1212/2010

N.º 1897

- 9 JUL. 2010

Assunto: Pergunta n.º 2835/XI/1.ª, de 14 de Maio de 2010

Em resposta à Pergunta n.º 2835/XI/1.ª, de 14 de Maio, referente ao «Retorno de judeus expulsos. O problema da reaquisição da nacionalidade portuguesa pelos judeus sefarditas», apresentada por Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP, o Ministério da Justiça tem a honra de escalear o seguinte:

1. Com a entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, a 15 de Dezembro de 2006 (por via da publicação do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro), quarta alteração à Lei que regula o regime jurídico da atribuição, aquisição e perda da nacionalidade portuguesa - Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, esta matéria passou a ser da competência do Ministro da Justiça, tendo o Ministério da Administração Interna, através do Serviço de Estrangeiros e Fronteira, competência apenas para, e quando consultado pela Conservatória dos Registos Centrais, no âmbito da instrução dos pedidos de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade e por naturalização, a emissão de parecer, nos termos do n.º 5 do art. 27.º e n.º 6 do art. 57.º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, que assenta na verificação dos antecedentes existentes nas suas bases de dados, podendo para o efeito consultar outras entidades, serviços e forças de segurança.
2. A Conservatória dos Registos Centrais, onde correm os processos de nacionalidade, desconhece qualquer manifestação ou intenção concreta e real nesse sentido por parte de cidadãos judeus sefarditas enquanto comunidade organizada.
3. Os vários normativos legais em matéria de nacionalidade nunca consagraram, explicitamente para a comunidade judaica com antepassados portugueses, qualquer forma de reconhecimento ou de aquisição da nacionalidade portuguesa.
4. O actual enquadramento legislativo, com a reforma introduzida pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, não contém qualquer norma excepcional de reconhecimento de nacionalidade direccionada às comunidades com antepassados portugueses, mormente a de origem judaica, mas permite ao Governo (artigo 6.º, n.º 6), no âmbito do poder discricionário, conceder a nacionalidade portuguesa a indivíduos



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

- enquadrados por várias circunstâncias, entre as quais o “*serem havidos como descendentes de portugueses*” e o “*serem membros de comunidades de ascendência portuguesa*”.
5. Este preceito que permite a aquisição de nacionalidade no uso de um poder discricionário, tem sido aplicado de forma proporcional, no âmbito de uma avaliação sistemática e enquadrada, numa perspectiva actualista, de acordo com princípios e orientações que permitem estabelecer um padrão de justiça reconhecível e respeitado por todos os intervenientes e interessados,
 6. A criação de um regime especial a aplicar especificamente a uma determinada comunidade, com raízes num passado tão distante, teria não só que ter por base um estudo histórico e uma análise aprofundada, com dados actuais de natureza estatística, suportada por um debate alargado na sociedade portuguesa, como sobretudo teria que ter em conta o equilíbrio necessário e o respeito pelas aspirações de outras comunidades de ascendência portuguesa, que remontam a um passado não tão distante.
 7. Tal matéria tem sido objecto de entendimento consolidado e constante por parte do Ministério da Justiça, considerando que meras raízes históricas não podem relevar, *per si*, para fundamentarem o recurso ao regime excepcional previsto no n.º 6 do artigo 6.º.

Com os melhores cumprimentos,

01/0 / Chefe do Gabinete,

(Nuno Ferreira da Silva)